



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007239/2002-22  
Recurso nº. : 137.787  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.951

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA -O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007239/2002-22  
Acórdão nº : 106-13.951  
  
Recurso nº : 131.787  
Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Antônio Gonçalves da Silva, já devidamente qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 03.936, de 30.06.2003, prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica Sinhô Pão de Queijo Ltda., no ano-calendário de 2000, estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual naquele exercício até 30.04.2001, tendo cumprido a obrigação tributária em 18.01.2002.

Não foram acolhidas as alegações do contribuinte segundo as quais a entrega da declaração antes de qualquer procedimento administrativo determinava a aplicação das disposições do art. 138 do CTN.

No expediente de fls. 25, acolhido como Recurso Voluntário, o contribuinte reitera as alegações impugnadas relativa à proteção da denúncia espontânea ou que seja aplicada a multa prevista na Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, por ser mais benéfica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007239/2002-22  
Acórdão nº : 106-13.951

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 06.10.2003, enquanto que a ciência do ato da DRJ ocorreu em 1º.10.2003. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 18.01.2002 (fl. 02), fora do prazo legal, findo em 30.04.2001.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentação de declaração por participante do quadro social de pessoa jurídica, situação que o recorrente confirma.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007239/2002-22  
Acórdão nº : 106-13.951

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação, conforme orienta o disposto no art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A respeito da espontaneidade requerida, não cabe a aplicação do benefício na situação em tela. A situação está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuinte, bem como nos tribunais judiciais, a exemplo do Recurso Especial nº 190388/GO, de 03.12.1998, DJU de 22.03.1999, julgado no Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Exmº Sr. Ministro José Delgado, cuja ementa a seguinte:

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Quando a aplicação alternativa da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, convertida em lei, não trata da matéria objeto do presente processo, como já deixou assentado o julgamento de Primeira Instância.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA